



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 1 de junho de 2022.

Parecer: 82/2022

**Solicitante: César Pantarotto Júnior**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

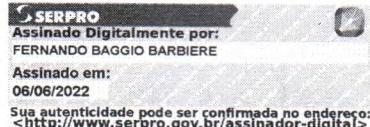
**Assunto: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 2/2022 – “Dá nova redação ao artigo 23 da Lei Orgânica do Município”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Paulo Sérgio de Oliveira, André Luis Moimas Grosso, Cleverson José de Souza, Fabiano Amadeu de Carvalho, José Luis Buchalla, Marcos Antônio Santos, Osterlaine Henrique Alves, Sidnei Maria Rodrigues, Wagner Dauberto Mastelaro e Wesley Ricardo Coalhato que dá nova redação ao artigo 23 da Lei Orgânica do Município. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1982/2022, em 24 de maio de 2022. Despachado para parecer em 1 de junho de 2022. Recebido para parecer em 1 de junho de 2022.

  
O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP  
PROTOCOLO GERAL 2130/2022  
Data: 06/06/2022 - Horário: 11:27  
Legislativo - PARL 82/2022

  
SERPRO  
Assinado Digitalmente por:  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
Assinado em:  
06/06/2022  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

**Súmula 2** - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Projeto de acordo com os artigos 198 e 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi e artigo 34 da Lei Orgânica do Município:



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## Regimento Interno do Município de Birigüi:

Art. 198 – Projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 199 – a Câmara apreciará projeto de emenda à Lei Orgânica desde que: I – apresentada por um terço dos membros da Câmara ou pelo Prefeito; II – não esteja em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa; III – não proponha a abolição da federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais.

## Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 34 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I - do Prefeito; II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal. § 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. § 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem. § 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Deve ser observado ainda o disposto no artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi a respeito dos trâmites de votação em relação a emenda à Lei Orgânica.

Art. 200 – O projeto de emenda à Lei Orgânica será submetido a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias e



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

será aprovado pelo quorum de dois terços dos membros da Câmara.

Recomendamos que posteriormente seja feito um projeto de resolução para adequar o artigo 18 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi de acordo com a modificação do art. 23 da Lei Orgânica.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Advogado